CONCLUSÃO

Em 23/05/2014 15:27:57, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016424-54.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Wilson de Amigo Requerido: Ace Seguros Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 227/228: tempestivos os embargos declaratórios.

A sentença de fls. 220/223 satisfaz aos requisitos da clareza, concisão e completude. A correção monetária incide desde a data do sinistro. Esse fato está clarificado na parte dispositiva (fl. 223). O reajuste monetário tem o poder de preservar o poder aquisitivo da moeda, sob pena desta sofrer a corrosão decorrente do processo inflacionário. O termo inicial dessa incidência tem, assim, o poder de garantir, desde a data do sinistro, a efetividade desse princípio. Essa é a mais razoável interpretação que se dá ao art. 404, do Código Civil.

JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS, já que a sentença não reclama integração alguma.

P. R. I.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.